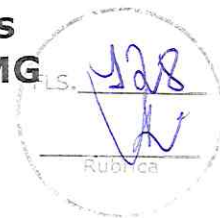




Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG



JUSTIFICATIVA REVOGAÇÃO

I - DO OBJETO

Trata -se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, Processo Licitatório n. 003/2020 – Pregão Presencial n. 002/2020, que teve como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E SISTEMA ADMINISTRATIVO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO (CORRETIVA, ADAPTATIVA E EVOLUTIVA), TREINAMENTO DE USUÁRIOS E SUPORTE TÉCNICO PRESENCIAL E REMOTO DE SOFTWARES, A SER EXECUTADO DE FORMA CONTINUADA E INTEGRALMENTE EM AMBIENTE WEB (SISTEMA INFORMATIZADO EM NUVEM), NECESSÁRIA À AUTOMAÇÃO E À GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI - SISPREV-TO/MG**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19/03/2020 foi iniciado o processo licitatório em referência, a partir da solicitação e autorização da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni - SISPREV, com a promoção dos atos referentes a fase interna do certame, baseado no Termo de Referência elaborado pela diretoria, que levou em conta as necessidades da autarquia para a contratação almejada.

Tendo sido feito o levantamento dos módulos do sistema, bem como os serviços a serem contemplados, foi elaborado documento a ser utilizado para a realização de pesquisa de preços e posterior balizamento dos custos da aquisição junto as empresas do ramo.

Entretanto, a continuidade dos trabalhos foi prejudicada com o surgimento da pandemia do novo Coronavírus, que culminou com a suspensão das atividades do SISPREV, dentre elas, a realização dos certames já previstos no cronograma da autarquia.(DECRETO Nº 8.030, DE 25 DE MARÇO DE 2020)

Com o retorno gradativo das atividades, foram retomados os trabalhos

Rua Epaminondas Otoni, nº 665, 7º andar, Centro, no Município de Teófilo Otoni/MG
TELEFONES: (33) 3522 2900; 3522 1511 – email: sisprev@yahoo.com.br

1



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG

relativos a presente aquisição, sendo verificado, contudo, a necessidade de alteração do Termo de Referência visando a adequação de alguns serviços, bem como a realização de novas pesquisas de preços no mercado, em razão do extrapolamento da validade das propostas apresentadas constantes no processo.

Tendo em vista tais constatações, serão necessárias algumas adequações substanciais no edital, o que torna inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei n. 8.666/93, o processo deverá ser submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, pela **REVOGAÇÃO** do Pregão n. 002/2020.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a diretoria do SISPREV perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório na forma e nos moldes inicialmente pretendidos, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por

Rua Epaminondas Otoni, nº 665, 7º andar, Centro, no Município de Teófilo Otoni/MG
TELEFONES: (33) 3522 2900; 3522 1511 – email: sisprev@yahoo.com.br



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG



razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pert inente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”(Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público ... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG

(...)

4. **À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.** Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Importante registrar então a presença dos requisitos para a revogação da licitação, quais sejam: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação e c) contraditório e ampla defesa prévios (a depender do entendimento adotado pela Administração).

A ocorrência de fato superveniente se apresenta com o surgimento da pandemia do novo Coronavírus, que alterou toda a rotina de trabalho da autarquia, e como consequência alterou o interesse público, na medida em que o processo licitatório na forma em que está não se apresenta mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Rua Epaminondas Otoni, nº 665, 7º andar, Centro, no Município de Teófilo Otoni/MG
TELEFONES: (33) 3522 2900; 3522 1511 – email: sisprev@yahoo.com.br



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG



Obedecendo a liturgia administrativa, verifica-se demonstrada a motivação do ato com o apontamento do fato superveniente ocorrido e as razões que ensejam a revogação.

Por fim e não menos importante, importa dizer que a revogação do processo licitatório no estado em que se encontra (fase interna) não trará prejuízos a particulares, afastando assim qualquer pretensão de direito a indenização.


À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação recomenda a **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial nº 002/2020, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Teófilo Otoni, 15 de julho de 2020.


LAURO BOHLER JÚNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

